PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade nº 2141743-03.2019.8.26.0000

Requerente: Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campinas.
Requerido: Prefeito do Município de Campinas.

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campinas em face da Lei Complementar nº 219, de 26 de junho de 2019, do Município de Campinas que *"inclui o art. 15-A na Lei nº 11.749, de 13 de novembro de 2003, para definir exigências para a concessão do Alvará de Uso a gabinetes optométricos"*, apontando violação a legislação infraconstitucional que enuncia, além do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Sustenta a requerente, em apertada síntese, haver expressa proibição legal para instalação de consultório por optometristas, aduzindo que o ato normativo impugnado valeu-se de manobra para regularizar a atividade de técnico em optometria mediante autorização para funcionamento de gabinetes optométricos no Município, não sendo lícita a prática de atos privativos de oftalmologistas. Alega, em acréscimo, que somente a União possui

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 02/07/2019 às 17:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2141743-03.2019.8.26.0000 e código CA721E8.

competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões, não podendo a norma local dispor sobre o assunto, permitindo que profissionais sem habilitação técnica e legal exerçam atividades privativas de médicos. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 219, de 26 de junho de 2019, do Município de Campinas até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

2) Observo, de início, que no âmbito da fiscalização normativa abstrata inexiste a concepção tradicional de contraditório, de tal sorte que a demanda não é proposta contra ou em face de alguém, tendo como alvo apenas o ato normativo reputado inconstitucional, sendo absolutamente descabidos os pedidos de citação do Prefeito, de intimação do Procurador Geral do Município e condenação nas verbas de sucumbência *(cf. fl. 22)*.

Na verdade, consoante a dicção do artigo 6º da Lei nº 9.868/1999, os órgãos ou as autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado são chamados para prestar informações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 02/07/2019 às 17:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2141743-03.2019.8.26.0000 e código CA721E8.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade nº 2141743-03.2019.8.26.0000

3) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - *suposta usurpação de competência privativa da União* - , levando-se, também, em consideração o princípio da ***causa petendi*** aberta no âmbito da ação direta, vislumbrando, à primeira vista, possível desrespeito à separação dos poderes, por invasão na esfera administrativa do Prefeito, ao dispor a norma local sobre a concessão de alvarás no Município.

Paralelamente, está evidenciado o ***periculum in mora*** na medida em que a mantença do comando normativo pode viabilizar o exercício da medicina por profissionais sem habilitação técnica, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia da Lei Complementar nº 219, de 26 de junho de 2019, do Município de Campinas, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 02/07/2019 às 17:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2141743-03.2019.8.26.0000 e código CA721E8.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade nº 2141743-03.2019.8.26.0000

Oficiem-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Campinas, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

RENATO SARTORELLI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 02/07/2019 às 17:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2141743-03.2019.8.26.0000 e código CA721E8.